



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE  
PROCURADORIA GERAL



**PARECER - RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Referência:** TOMADA DE PREÇOS 2020.0901-003SEINFRA

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE - CE, JUNTO A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS.

**Recorrente(s):** FORMA ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO, SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI.

**Recorrido:** Comissão de Licitação do Município de Limoeiro do Norte - Ceara.

**I. RELATÓRIO**

Após as análises realizadas pela Comissão de Licitações, conforme se extrai da ata da sessão da licitação TOMADA DE PREÇOS 2020.0901-003SEINFRA, foi declarado inabilitada a empresa FORMA ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO, SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI por não atendimento do item 11.6.3 - b1, acervo técnico incompatível com o objeto da licitação.

Nos termos da legislação vigente ingressou com recurso a empresa considerada inabilitada. Recebidas as razões recursais o senhor Presidente da Comissão de Licitação as encaminhou a esta Procuradoria Geral para análise e parecer.

É o relatório.

**II - CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Destacamos que este parecer foi realizado com estrita observância as normas e princípios norteadores das



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE  
PROCURADORIA GERAL



licitações públicas, da transparência e da justiça, preservando sempre a busca da ampla concorrência. Sobre este tema, observemos o que nos dita o edital em seu item 27.1. Vejamos:

*"27. DISPOSIÇÕES GERAIS*

*27.1- As normas que disciplinam esta licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, atendidos o Interesse público, sem comprometimento da segurança e do regular funcionamento da administração."*

Dito isto passamos a analisar e fundamentar nossa opinião quanto aos argumentos recursais.

**III - DAS ANÁLISES**

Sobre a exigência da qualificação técnica, assim nos remete o edital em seu item 11.6.3 - Alínea "b.1". Vejamos:

*"b.1) Comprovação de que a Licitante possui em seu quadro permanente na data da licitação, constante da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CREA, na qualidade de responsável técnico, engenheiro(s) detentor(es) acervo técnico por execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação;"*

Como se vê o edital não estabelece percentual para comprovação da capacidade técnica em pauta. Assim, existindo no bojo dos documentos apresentados pela licitante CAT - Certidão de Acervo Técnico ou ART em que se verifique a execução de serviços compatíveis com o licitado, independentemente de sua quantidade, entendo comprovado o atendimento do item.

Compulsando os autos, conforme menciona em seu Recurso Administrativo, de fato o recorrente apresentou CAT com atestado registrada no CREA sob número 1347450/2019 em que comprova



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE  
PROCURADORIA GERAL



ter realizado 800m<sup>2</sup> (oitocentos metros quadrados) de calçamento em paralelepípedo. Assim, resta inquestionavelmente atendidas a exigência editalícia, sendo inequívoca a revisão da decisão impugnada tornando, por conseguinte HABILITADA a recorrente.


E relevante mais uma vez trazeremos à baila que o princípio maior das licitações é buscar a melhor contratação para o ente licitado, o qual, via de regra, ocorre com a ampliação do número de concorrentes.

**IV. PARECER FINAL**

Em respeito e observância aos princípios norteadores das Licitações, **CONHECIDO** que foi o recurso pela Comissão de Licitação, posto **TEMPESTIVO, OPINO**, em **MÉRITO**, por **ACATAR** os argumentos da recorrente, e consequentemente pela **REFORMA** da **DECISÃO** da Comissão de Licitações e Pregões para **considerar habilitada** a licitante FORMA ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO, SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI;

Nada mais havendo a relatar remeto os autos a Comissão de Licitação para apreciação e decisão.

Limoeiro do Norte - Ce, 09 de março de 2020.

  
Domingos Eduardo Bezerra Lins  
ADVOGADO  
OAB-CE 23155